	Just	iça	Fe	der	al
Sub	seç	ão	de	Alta	amira

Fls.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Autos n.º: 2694-14.2014.4.01.3903

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e NORTE ENERGIA S/A, no qual o requerente pretende, inclusive em sede de liminar, que in verbis: 1. Seja declarado o descumprimento pelo empreendedor do termo de compromisso pactuado entre FUNAI e Norte Energia para ações emergenciais, bem como da condicionante prevista no parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente a necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a obra da UHE Belo Monte; 2. Seja determinado à FUNAI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que comunique formalmente ao licenciador (IBAMA) o descumprimento da condicionante por parte do empreendedor; 3. Seja declarado o descumprimento pelo Poder Público da condicionante prevista do Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementado a obra da UHE Belo Monte; 4. Seja determinado à FUNAI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que comunique formalmente ao licenciador(IBAMA) o descumprimento da condicionante por parte do Poder Público; 5. Seja determinado aos requeridos que apresentem, no prazo de 30 dias, um Plano de Ação referente à reestruturação da Funai, em cumprimento à condicionante prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, bem como que iniciem integralmente a sua implementação, no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão compulsória das licenças ambientais emitidas. (...); 6. Seja vedado à FUNAI anuir com nova licença ao empreendimento da UHE Belo Monte, enquanto não estiver cumprimento da condicionante prevista do Parecer Técnico demonstrado 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a hidrelétrica de Belo Monte, através da conclusão do Plano de Ação apresentado, com a entrega da nova sede da FUNAI em Altamira e com contratação dos Servidores públicos efetivos pelo Poder Público.

Por meio do despacho de fls.45 foi determinada a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas, consoante dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92.



	iça Feder lo de Alt	
Fls		

A FUNAI manifestou-se às fls. 50/60 alegando, em síntese, os pedidos de nº 2, 4 e 6 padecem de ausência de interesse de agir, pois não há qualquer omissão de sua parte em renovar o termo de compromisso firmado, havendo recusa do empreendedor NORTE ENERGIA S/A. Sustenta, ainda, que está envidando todos os esforços para garantir a continuidade da prestação de seus serviços, inclusive com deslocamento de seu pessoal para sede provisória até que o empreendedor conclua a construção da nova sede. No que tange ao pedido de nº 5, aduz igualmente não haver qualquer resistência de sua parte em elaborar o Plano de Ação e o novo Termo de Compromisso.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 105/112. Sustentou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade administrativa. Aduz, ainda, encontrar óbice na clausula da reserva do possível, havendo vedação legal para a concessão de liminar em virtude de seu caráter satisfativo. No mérito, sustenta a inexistência de omissão por parte do Poder Público, vez que diversas medidas estão sendo adotada, inclusive com locação de sede provisória que atenda a todas as necessidades do órgão e dos indígenas.

A NORTE ENERGIA S/A manifestou-se às fls.114/138 alegando, em síntese, que a pretensão do MPF não tem fundamento, porquanto todas as obrigações assumidas no termo de compromisso foram compridas pela requerida, com exceção da construção da sede da FUNAI, que até o presente momento não fora realizada por omissão da fundação em não disponibilizar o terreno para construção. Ademais, pontua que a concessão da liminar atinente à suspensão da licença revela-se medida desproporcional, podendo causar prejuízos irreversíveis.

A decisão de fls. 142/147 deferiu em parte o pedido liminar para determinar que os requeridos FUNAI, UNIÃO e NORTE ENERGIA S/A, apresentassem, no prazo de 60 (sessenta dias), em cumprimento à condicionante prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, plano de ação referente à reestruturação da FUNAI contemplando minimamente, e de maneira objetiva, clara e precisa, os seguintes pontos: i) definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira, que deverá considerar o vínculo histórico que os indígenas possuem com o imóvel atual e com a proximidade do rio Xingu (UNIÃO e FUNAI); ii) cronograma detalhado para as obras da construção da nova sede (NORTE ENERGIA); iii) relatório detalhado apresentado pela FUNAI quanto à demanda de servidores a serem lotados na unidade de Altamira (CR, CTLs e FPEMX) e em Brasília (CGLIC e DPT) para que o órgão possa atuar eficientemente na região, levando em consideração as análises já realizadas pela Coordenação Regional (FUNAI); iv)





	iça Federal ão de Altamira	
Subscy	ao de Anamira	
Fls		

relatório e cronograma para adequação da dotação orçamentária da FUNAI em Altamira, de modo a garantir sua capacidade de ação (UNIÃO e FUNAI); v) termo de compromisso ou instrumento similar celebrado entre FUNAI e a NORTE ENERGIA com o detalhamento de ações destinadas a efetivar a melhoria da estrutura da FUNAI (contemplando apoio material e contratação temporária de profissionais) para atuar tanto em face da demanda excepcional trazida pelo empreendimento à região quanto na gestão e controle ambiental e territorial da região juntamente com outros órgãos no acompanhamento das ações referentes ao licenciamento do empreendimento (FUNAI e NORTE ENERGIA); vi) cronograma prevendo a realização de concurso público para contratação de servidores públicos para atuarem na FUNAI em Altamira e na CGLIC e DPT/BRS, diretamente vinculados ao processo de licenciamento da UHE Belo Monte (FUNAI e UNIÃO).

Opostos embargos de declaração pela FUNAI e UNIÃO (fls. 155/160 e 166/173).

Às fls. 187/193, a FUNAI manifestou acerca do cumprimento da medida liminar.

Às fls. 243/244 a União apresentou manifestação acerca do cumprimento da liminar.

Às fls.247/265, o MPF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela FUNAI e UNIÃO, bem como aduziu que não houve o cumprimento de nenhuma das determinações judiciais, requerendo o aumento da multa imposta em razão do descumprimento da decisão liminar e imposição de multa aos representantes legais das requeridas.

Contestação da UNIÃO às fls. 223/240.

Contestação da NORTE ENERGIA S.A. às fls. 271/294.

O MPF apresentou manifestação de fls. 363/374 alegando o descumprimento da decisão liminar e requerendo a imposição de multa aos requeridos.

Em manifestação de fls. 393/395, a FUNAI sustentou que já houve a definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira, por meio da reunião do Comitê Gestor Indígena de acompanhamento do PBA-CI da UHE Belo Monte, realizada em 25/08/2015.

Por sua vez, a NORTE ENERGIA S.A. apresentou manifestação de fls. 445/454, alegando, em síntese: i) que a definição de um cronograma para as obras da construção da nova sede da FUNAI depende da definição do imóvel para abrigar a sede, sendo esta obrigação da FUNAI e da UNIÃO; ii) que a obrigação de celebrar Termo de Compromisso com a FUNAI já foi atendida (fls. 337/346), em 13/05/2014, tendo por objeto o cumprimento e a execução, por parte da NORTE ENERGIA, das condicionantes que estão previstas nas licenças ambientais emitidas pelo





	a Federal
Subseção	de Altamira
Fls.	

IBAMA para UHE Belo Monte, e a implantação dos programas e ações definidos no PBA do Componente Indígena.

A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento às fls. 461/486.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Relativamente à manifestação do MPF sobre o descumprimento da decisão liminar, entendo que assiste razão ao *Parquet*.

Como bem delineado na petição inicial, a obrigação condicionante de reestruturação da FUNAI é indispensável para o atestado de viabilidade da UHE Belo Monte relativamente aos povos indígenas, bem como à preparação do órgão indigenista para fazer frente à demanda excepcional que o empreendimento impôs à região.

Segundo diagnóstico do Parecer Técnico 21/FUNAI/Belo Monte/2009, para se tentar, a médio prazo, estabelecer, condições mínimas para a possível instalação de um empreendimento do porte da AHE Belo Monte seria necessário, no mínimo, e além dos indicadores para medir a efetividade das políticas públicas, maciço (e imediato) investimento governamental — em suas três esferas. Isso porque, a par da preexistente estrutura deficitária da FUNAI em Altamira, o empreendimento da UHE Belo Monte intensificou as tarefas do órgão indigenista, sendo necessário que a administração receba mais profissionais, melhor qualificados, e tenha sua infraestrutura e logística melhorada, a fim de atender e acompanhar parte das condições listadas no parecer, relacionadas com as ações do Estado.

Nesse contexto, restaram definidas ações de fortalecimento institucional e administrativo da FUNAI, entre as quais destaca-se a construção de sua sede em Altamira, conforme Termo de Compromisso firmado entre a Norte Energia S.A. e a Fundação (fls. 78/80), e a melhoria da estrutura de recursos humanos da entidade.

Considerando que os impactos decorrentes da instalação e operação do empreendimento relativamente ao componente indígena foram previstos como de alta magnitude, sendo em sua maioria irreversíveis - a exemplo do abandono do modo de vida indígena e da atração de um contingente populacional à região, com o subsequente aumento de pressão sobre os recursos naturais em terras indígenas -, impõe-se a readequação da sanção imposta pelo descumprimento da decisão de fls. 142/147.



Justiça I	Federal
Subseção de	e Altamira
Fls.	

Isso porque, à vista das informações contidas nos Ofícios de fls. 376/377 e 378/380, corroboradas pelo Parecer Antropológico de fls. 387/390, e diante da recente emissão da Licença de Operação do empreendimento, verifica-se que o descumprimento da condicionante objeto desta ação privou a FUNAI dos meios necessários ao desempenho do mister de acompanhar a implementação das medidas e condicionantes relacionadas à sua área de competência, bem como de informar ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

Infere-se a sobrecarga de trabalho da FUNAI local dos seguintes trechos do Relatório do Processo de Licenciamento – RPL com o objetivo de subsidiar a deliberação sobre pedido de licença de operação da UHE Belo Monte, senão vejamos:

" (...) 84. A solicitação do Ibama para manifestação prévia dos órgãos envolvidos foi feita em dois momentos. No dia 02 de março de 2015 — com seis meses de antecedência em relação à data inicialmente prevista para emissão da licença -, a Diretoria de Licenciamento Ambiental expediu Ofícios para a Funai e o IPHAN já "considerando o cronograma previsto para início de enchimento do reservatório do Xingu em setembro de 2015" (Ofícios 02001.002142/2015-11 e 02001.002131/2015-31, direcionados respectivamente ao Presidente da Funai e ao Diretor do IPHAN).

85. A solicitação foi reiterada em 16 de julho de 2015, por meio dos Ofícios nº 02001.0077712015-38, 02001.007769/2015-69 e 02001.007767/2015-70, dirigidos ao Presidente da Funai, ao Coordenador do IPHAN e à Coordenadora Geral da Secretaria de Vigilância em Saúde (MS). Os ofícios solicitaram manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, com a avaliação acerca dos planos e programas ambientais e do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação nº 795/2011.

(...)

88. A Funai manifestou-se em dois momentos. Primeiramente, informou no Ofício nº 410/2015/PRES/FUNAI-MJ, de 24 de setembro de 2015, que a análise do componente indígena resultou na recomendação de 14 medidas para a regularização desse componente no licenciamento ambiental. Manifestou também a necessidade de "garantias de que serão"





Justiça Federal Subseção de Altam	ira
Fls.	

adimplidas as medidas necessárias à efetiva mitigação e compensação dos impactos causados aos povos indígenas, a qual passa pela atualização da matriz de impactos, revisão do PBA e a continuidade das ações previstas no componente indígena". Informa, ainda, que tal garantia poderia ser formalizada através de um termo de compromisso de ajustamento de conduta, que "descreva obrigações e responsabilidades do empreendedor, com prazos bem definidos e possibilidade de aplicação de penalidades pela Funai em casos de atrasos e descumprimentos". Por fim, o Ofício esclarece que a medida seria necessária para que aquela Fundação pudesse se manifestar pela continuidade do processo de licenciamento.

- 89. A manifestação recebida foi respondida pelo Ibama por meio do Ofício nº 02001.011372/2015-71, de 08 de outubro de 2015, no qual o Instituto esclarece que a manifestação da Funai no âmbito do processo de licenciamento deve ser conclusiva, apontar eventuais óbices para o prosseguimento do processo e indicar a medida ou condicionante considerada necessária para superá-los. Neste sentido, o Ibama solicitou que a Funai avaliasse as informações disponibilizadas sobre o acompanhamento das medidas e condicionantes da UHE Belo Monte, adotasse as diligências avaliadas como necessárias para o adequado gerenciamento do componente indígena e informasse ao Ibama quais as providências necessárias no âmbito do processo de licenciamento em curso.
- 90. Na sequência, a Funai voltou a se manifestar em 12 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 587/2015/PRES/FUNAI-MJ.
- 91. Nesta última manifestação, a Funai informa que constatou inconformidades no atendimento de exigências por parte da Norte Energia, razão pela qual solicita: (i) a readequação dos cronogramas, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Portaria Interministerial nº 60/2015; e (ii) a avaliação sobre a aplicação das sanções administrativas cabíveis.
- 92. A Fundação avalia como necessária a continuidade da execução de 14 programas do PBA CI, cuja implementação deve ser adequada conforme recomendações apresentadas no parecer técnico que avaliou o 2°, 3° e 4°





Justiça Federal Subseção de Altamira

relatório de implantação do PBA – CI. Sobre tais programas, a Funai ainda solicita que o Ibama notifique a Norte Energia para que a empresa promova e implemente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as adequações recomendadas pelo parecer da Funai.

93. A Funai informa que constatou a ocorrência de impactos adicionais àqueles inicialmente previstos no licenciamento, os quais por sua vez demandam a inclusão de novas medidas no componente indígena do licenciamento ambiental, relacionando-as.

94. Além disso, a Fundação reporta que as ações governamentais recomendadas para se evitar o agravamento de impactos aos indígenas não foram integralmente atendidas, razão pela qual solicita que se reitere a necessidade de tais ações, sem especificar por quais instrumentos e quais seriam os órgãos destinatários. (...) Negritei"

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se ainda que a FUNAI, em 12 de novembro de 2015, por meio do Oficio nº 587/2015/PRES/FUNAI-MJ, informou que constatou inconformidades no atendimento de exigências por parte da Norte Energia. A Fundação avaliou como necessária a continuidade da execução de 14 programas do PBA – CI e constatou, ainda, a ocorrência de impactos adicionais àqueles inicialmente previstos no licenciamento, os quais demandariam a inclusão de novas medidas no componente indígena do licenciamento ambiental, relacionando-as.1

Não obstante as inconformidades apontadas pela FUNAI, a licença de operação da UHE Belo Monte foi emitida em 24/11/2015, circunstância que agrava o risco de irreversibilidade dos impactos decorrentes do empreendimento relativamente ao componente indígena, impondo a suspensão dos efeitos da licença de operação até a satisfação da condicionante prevista no parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista, de modo que este possa analisar a implementação das demais medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas à sua área de competência.

No tocante à multa diária por descumprimento da decisão liminar, entendo cabível a sua aplicação aos réus a partir do 61° dia a contar da intimação da decisão de fls. 142/147, ocorrida

¹ Relatório do Processo de Licenciamento - RPL - LO 1317/2015, de 23/11/2015, disponível em https://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php



Justiça Federal Subseção de Altamira	
Fle	

em 17/04/2015 (fls. 178), visto que competia a estes, conjuntamente, a apresentação de um plano de ação referente à reestruturação da FUNAI.

Rejeito a alegação da NORTE ENERGIA S.A. de que as providências a seu cargo dependiam da definição do imóvel destinado à construção da sede da FUNAI, na medida em que a exposição do plano de ação consistia em obrigação única, de responsabilidade solidária dos réus.

Também não prospera a alegação de que a obrigação de celebrar termo de compromisso com a FUNAI restou cumprida em 13/05/2014, pois, decorrido mais de 1 (um) ano desde a assinatura de termo de compromisso anterior, não houve a efetivação concreta de providência destinada ao cumprimento da condicionante objeto da presente ação.

Com tais considerações, com fundamento no princípio da precaução, defiro o pedido de readequação da sanção por descumprimento da medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte até a satisfação da obrigação condicionante referente à reestruturação da FUNAI, de modo a garantir as condições necessárias ao acompanhamento da implementação das demais medidas e condicionantes relacionadas ao componente indígena, bem como a validade da análise prévia à concessão da licença ora suspensa.

Intime-se o IBAMA da presente decisão, o qual deverá proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte, bem como adotar as cautelas necessárias a evitar possíveis prejuízos relacionados ao cumprimento da suspensão ora deferida.

Sem prejuízo, aplico multa diária de R\$10.000,00 aos Réus, a contar de 19/06/2015, a qual limito ao montante de R\$900.000,00 (Novecentos mil reais), que poderá ser objeto de execução provisória após a confirmação da antecipação de tutela pela sentença de mérito (REsp 1.200.856-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1°/7/2014).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 11/01/2016.

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO

Juíza Federal